



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1025555-09.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MÁRCIO ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os Embargos, com efeitos modificativos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

EDUARDO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público TJSP

Processo nº 1025555-09.2016.8.26.0562/50001

Comarca: Santos

Juiz(a) de primeiro grau: Patrícia Naha

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado(a): Márcio Alves de Souza

Voto nº 41.054

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição em face de decisão colegiada – Alegação de omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios, que não observou o § 8º, do artigo 85, do NCPC – Ocorrência de obscuridade – Correção do julgado apenas neste ponto, mantido no mais, o v. acórdão tal como lançado –

Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.01/02) opostos pela Fazenda Pública, ao v. acórdão de fls. 498/499 e 500/508, que em sede de juízo de retratação (Tema 986), deu provimento ao recurso de Apelação da ora embargante e da remessa necessária, com observação da modulação, em votação unânime.

Aduz omissão no tocante à fixação da sucumbência, uma vez que o valor da causa é ínfimo (R\$ 1.000,00 – fls. 01/45), não tendo sido aplicado o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC e, conjunto com o teor do § 2º do mesmo artigo. Requer, assim, a majoração dos honorários advocatícios em seu favor, que o foram em apenas 10% sobre o valor da causa.

Instada a se manifestar (fls. 04), a parte contrária ofereceu resposta às fls.09/10.

É o breve relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pertinentes os presentes Embargos, tendo havido, na realidade, pequena obscuridade, e não omissão, no que toca ao arbitramento da verba honorária.

Como acima exposto, o valor da causa é de R\$ 1.000,00, sagrando-se vencedora a Fazenda, tendo sido fixados 10% sobre o valor da causa. Assim, com razão o Estado, uma vez que o valor da causa é ínfimo, muito baixo para servir de base aos honorários advocatícios.

De acordo com o disposto no Tema 1.076 do C. STJ, REsp 1.850.512/SP, de 31/05/2022, houve fixação da seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nota-se que tal entendimento visa o não desmerecimento do trabalho do patrono na atuação do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, **DECLARO** o julgado para que, onde se lê: "...Com a inversão da sucumbência, condena-se o(a) autor(a), ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita...LEIA-SE: ...Com a inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, respeitada a gratuidade, se o caso."

Neste sentido já decidi esta C. Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão combatida que apresenta obscuridade, pois a base de cálculo pode mudar conforme o resultado da demanda, se procedente ou a improcedente, podendo ser o valor da causa ou da condenação ou, ainda, caso algum deles seja ínfimo, podem ser fixados por equidade. O valor da causa atribuído foi de R\$1.000,00, enquadrando-se no item 2, b, do Tema 1076 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE
POSSIBILIDADE TESE DO TEMA 1076 DO STJ Registro que na data de 16.03.2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados Competência constitucional do STJ para uniformizar a interpretação de lei federal. Tema nº 1076 do STJ, julgado pela Corte Especial em 16.03.2022, de efeito vinculante, que fixou as seguintes teses: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. No caso, com a improcedência da demanda, seria necessário fixar os honorários sucumbenciais tendo como base de cálculo o valor da causa, mas como este é ínfimo, necessária fixação daquele por equidade. Quanto ao valor, não se nega que a existência do recém valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”; contudo, suas disposições devem ser interpretadas em conjunto com os critérios dispostos no §2º do mesmo artigo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando a natureza repetitiva da demanda, bem como o proveito ínfimo das diferenças de ICMS ao excluir a TUSD/TUST da base de cálculo, reputo condizente a fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$2.000,00. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Embargos de Declaração Cível nº 1025195-74.2016.8.26.0562/50000, *8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. LEONEL COSTA - 21 de março de 2025.* (gn e no original).

No mais, mantido o julgado em sua íntegra, ressaltando-se que, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, **acolho** os Embargos, **com efeito modificativo no ponto mencionado**, nos termos acima alinhavados.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator